

**PROJETO DE LEI N.º 6.741-A, DE 2016**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs PL 7723/17 e 9920/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, “dispõe sobre a permissão de animais terapeutas no local onde exerçam as suas atividades”. Segundo o autor, “trata-se de Projeto de Lei que visa garantir aos pacientes que necessitam do auxílio de animais, para fins de tratamento terapêutico, o direito de permanecerem na companhia deles em locais públicos ou privados”.

Pela proposição, “fica permitida a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico” (art. 2º do projeto).

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, apensado, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, apresenta a seguinte Ementa: “Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para ampliar seu âmbito de aplicação, de modo a abranger pessoa com qualquer deficiência que necessite do acompanhamento de cão de assistência”.

Segundo a justificção da proposição, a referida lei deveria ser aprimorada no sentido de assegurar a toda pessoa com deficiência que necessite de assistência de um cão, e não somente à pessoa com deficiência visual, o direito de “ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” (art. 1º).

Ainda de acordo com a nobre parlamentar, as mesmas razões que levaram à edição da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, seriam “aplicáveis a pessoas com outros tipos de deficiência que não a visual”, de forma que “as medidas de acessibilidade valham para pessoas em condições similares, sendo injustificável a

manutenção do silêncio da lei nesse ponto”.

Mais recentemente também passou a tramitar conjuntamente à matéria o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, também de autoria do Deputado Felipe Bornier, que “dispõe sobre o direito de a pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência”.

Segundo a justificção da proposição, seu conteúdo “vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que permite o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e cidadania”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em caráter ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No dia 6 de dezembro de 2017, quando a matéria ainda era encabeçada pelo Projeto de Lei nº 5.083, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência realizou uma audiência pública sobre o tema “Intervenção Assistida por Animais”, objeto daquele projeto, que foi retirado de tramitação a requerimento de sua autora.

Durante o profícuo evento falaram os Senhores: **Vinicius Ribeiro**, fisioterapeuta, integrante da TAC, Associação que atua nas Terapias de Educação Assistida por Animais; **Erika Zanoni**, graduada em Medicina Veterinária pela UFP e doutoranda em Ciências Biológicas; **Renata Andrade**, mestre em Tecnologia Assistiva e especialista em Gestão Inclusiva e Desenho Universal; e **Ana Carla Martins Vidor**, representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério dos Direitos Humanos/MDH. Todos trouxeram relevantes elementos para um melhor debate em torno da matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, a Lei nº 11.126, de 2005, dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual ao ingresso e à permanência em ambientes de uso coletivo na companhia de seu cão-guia. Esse direito é assegurado às pessoas com cegueira e com baixa visão, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, mediante condições impostas em lei.

No transporte coletivo de passageiros, com a edição da Lei nº 13.146, de 2015, o referido direito passou a ser assegurado em todas as modalidades e jurisdições, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

Qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito em tela constitui ato de discriminação, apenável com interdição e multa, cujos parâmetros de aplicação à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado, são definidos em regulamento. A título de exemplo, o Decreto nº 5.904, de 2006, fixou multa de mil a trinta mil reais. No caso de reincidência, a sanção é de interdição do estabelecimento, pelo período de trinta dias, e multa que varia de mil a cinquenta mil reais.

Os projetos de lei ora em análise pretendem ampliar o escopo dessa proteção.

O Projeto de Lei nº 7.723, de 2017, propõe seja ampliado o alcance da Lei nº 11.126, de 2005, para que o cão-guia, utilizado para a locomoção de cegos ou deficientes visuais, deixe de ser o único animal permitido em locais de acesso público, para se tornar apenas uma das espécies da categoria geral do cão de assistência, cujo ingresso e permanência em locais públicos passaria a ser garantida.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço vem aprimorar o citado diploma legal, tornando-o mais consentâneo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, dos quais o Brasil é signatário, e cujo conteúdo foi incorporado ao ordenamento jurídico doméstico, com status de Emenda Constitucional, em 25 agosto de 2009, com a edição do Decreto nº 6.949.

No mesmo sentido caminha o Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, ao obrigar que “instituições públicas e estabelecimentos comerciais” permitam “a entrada e permanência de animais terapeutas nos locais onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes”, bem como “a entrada e permanência de animais terapeutas nos estabelecimentos comerciais e instituições públicas onde estiverem exercendo suas atividades em companhia dos pacientes, desde que comprovadas por atestado médico”.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 9.920, de 2018, reproduz o conteúdo da Lei Estadual nº 7.893, de 7 de março de 2018, oriunda de um projeto de lei originalmente proposto pela Deputada Estadual Cidinha Campos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Recentemente promulgada, essa lei estadual “assegura o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia em locais públicos e privados, de uso coletivo”, vedando “a exigência do uso de focinheira nos animais e a cobrança de tarifas pela presença do cão nesses espaços”. Essa legislação estadual também restringe o acesso a alguns estabelecimentos de saúde, como, por exemplo, aqueles destinados a isolamento, a tratamento de quimioterapia, a centro cirúrgico e aqueles em que seja obrigatória a esterilização individual. Além disso, versa sobre a forma como deverá ser identificado o cão e comprovado o treinamento de seu usuário.

Percebemos ainda que, não se limitando ao cão, o Projeto de Lei nº 6.741, de 2016, principal, procura estender o mesmo tratamento legal para outras situações, em que outros tipos de animais possam estar também envolvidos. Isso é de extrema importância, sobretudo quando observamos o avanço de diferentes modalidades de zooterapia, em que animais de diferentes espécies são indicados como veículos de socialização e tratamento terapêutico, não somente para pessoas com deficiência, mas principalmente para o

público em geral, das mais diferentes faixas etárias e classes sociais.

Por essa razão, tomamos a proposição principal como a referência central no substitutivo que apresentamos como forma de harmonizar o conteúdo dos três meritórios projetos de lei, que certamente merecem ser aprovados. É uma medida necessária a ampliação da abrangência da lei dos cães-guia, por meio de uma nova lei que reconheça a importância de tais técnicas para utilização por toda a sociedade.

Alguns ajustes, porém, também são necessários.

Avaliamos, primeiramente, que é preciso adequar a Lei nº 11.126, de 2005, como proposto no Projeto de Lei nº 7.723, de 2017. Consideramos oportuna, nesse aspecto, a manutenção da atual redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, cujo regulamento e respectivos prazos já encontram-se produzindo efeitos, adotando-se, por outro lado, redação similar a este dispositivo no que diz respeito ao cão de assistência, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Em relação às propostas do Deputado Felipe Bornier, verificamos convergência e maior amplitude do projeto principal. Ambas proposições visam assegurar ao usuário de cão ou outro animal de assistência o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo.

Em que pese o grau de detalhamento das disposições contidas nos PLs nº 6.741, de 2016, e nº 9.920, de 2018, apensado, entendemos que neles são tratadas matérias destinadas à regulamentação. É o caso, entre outros, do rol de deficiências e barreiras constantes do art. 3º da primeira proposição ou do prazo fixo de um ano da avaliação médica do art. 4º do mesmo texto, bem como da disciplina de identificação do animal e da comprovação do treinamento do seu usuário, constante do art. 3º do segundo projeto.

Por outro lado, a terminologia adotada naquela primeira proposição para se referir aos locais em que podem ingressar ou permanecer as pessoas assistidas por animais mostra-se mais adequada. Assim, no que concerne à delimitação dos locais públicos cujo acesso e permanência é garantido às pessoas com deficiência que necessitem do auxílio de um cão de assistência, consideramos ser necessário um pequeno ajuste na redação do dispositivo que protege o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos, para substituir a expressão “estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo” por “espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”, terminologia adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Isso permitirá que a pessoa acompanhada de um animal de intervenção assistida possa ingressar em locais de uso individual, e não coletivo, mas abertos ao público, tais como guichês de atendimento e cabines de banheiros, consoante destacou o irreparável Parecer de lavra da Senadora Fátima Bezerra, relatora do Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2015, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

daquela Casa, proposição esta que guarda muita similaridade com o Projeto de Lei nº 7.723, de 2017.

Por fim, em atenção às significativas contribuições dadas pelos palestrantes da audiência pública realizada em 6 de dezembro de 2017 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sobre o tema Intervenção Assistida por Animais, inserimos em nosso Substitutivo dispositivo que garante o bem-estar animal. Como muito bem defendido pelos conferencistas durante o evento, o animal de intervenção jamais poderá ser reduzido à condição de máquina, sendo ele um portador de sentimentos e emoções, devendo ser respeitado e não meramente instrumentalizado.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.741, de 2016; nº 7.723, de 2017; e nº 9.920, de 2018, todos na forma do substitutivo a seguir a apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator

#### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.741, DE 2016, Nº 7.723, DE 2017, E Nº 9.920, DE 2018**

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O animal de intervenção terapêutica é aquele:

I - empregado em metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico; e

II - individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas.

§ 2º O animal de intervenção terapêutica é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 2º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção terapêutica, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta, de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 3º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)”

“Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2018.

Deputado DR. JORGE SILVA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária

realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.741/2016, o PL 7723/2017, e o PL 9920/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

**Deputada MARA GABRILLI**  
***Presidente***

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.741, DE 2016**  
**APENSADOS PL 7.723, DE 2017, E PL 9.920, DE 2018**

Dispõe sobre a permissão de animais de intervenção terapêutica em meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, bem como altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para estender a proteção legal do diploma aos cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao usuário de animal de intervenção terapêutica o ingresso e a permanência com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º O animal de intervenção terapêutica é aquele:

I - empregado em metodologia de intervenção, realizada por profissionais de saúde, em que o animal é considerado parte integrante do processo terapêutico; e

II - individualmente treinado e qualificado para realizar serviços ou tarefas específicas.

§ 2º O animal de intervenção terapêutica é considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 4º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do animal de intervenção assistida, o tipo de animal a ter acesso aos locais previstos no *caput* deste artigo, a forma de comprovação de treinamento do animal e do usuário que o utiliza, o valor da multa e o tempo de interdição

impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 2º É assegurada proteção, qualidade de vida e bem-estar ao animal de intervenção terapêutica, reconhecida a funcionalidade desses animais para a promoção da dignidade humana de seus usuários.

Parágrafo único. Regulamento especificará os requisitos de conduta, de atenção à saúde, de controle de zoonoses, de habilitação e certificação, os critérios de avaliação das pessoas elegíveis e outros aspectos que garantam a segurança e qualidade de vida do animal, do usuário e da coletividade.

Art. 3º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e a mesma lei passa a vigorar acrescida do seguinte art.4º-A:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de ingressar e permanecer com cão de assistência em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo (NR).”

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência acompanhada de cão de assistência, considerado tecnologia assistiva ou ajuda técnica, para os efeitos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º Sendo a deficiência exclusivamente visual, o disposto no *caput* restringe-se à cegueira e à baixa visão.

.....(NR)”

“Art.4º-A Serão objeto de regulamento específico, distinto daquele a que se refere o art. 4º desta Lei, os requisitos mínimos

para identificação do cão de assistência, a forma de comprovação de treinamento do animal e do seu usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

**Deputada MARA GABRILLI**

***Presidente***